



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

Distribuição por dependência ao Pedido de Falência nº 1012334-54.2018.8.26.0152

MELFLEX PREMIUM COMÉRCIO DE EMBALAGENS

EIRELI (“**MELFLEX PREMIUM**”), inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 07.333.342/0001-72, com sede na Rua San José, nº 137, Bairro Parque Industrial, Município de Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06715-862;

MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DE EMBALAGENS LTDA. (“**MELFLEX PREMIUM**”), inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 18.890.006/0001-47, com sede na Rua San José, nº 137 – 1º andar, Bairro Parque Industrial, Município de Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06715-862; e **MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.** (“**MELFLEX**

SERVIÇO”), inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.460.159/0001-63, com sede na Rua San José, nº 137 – 2º andar, Bairro Parque Industrial, Município de Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06715-862, todas por seu advogado signatário, com fundamento nos artigos 47, 95 e 96, VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme plano a ser oportunamente apresentado, nos termos daquele diploma legal.

DO FORO COMPETENTE

A sede estatutária das requerentes e seus únicos escritórios estão localizados na Comarca de Cotia – SP, de onde emanam todas as diretrizes operacionais e local onde mantêm seus negócios, restando inegável ser aqui considerado o local de seu principal estabelecimento.

Logo, é inquestionável a competência deste Foro para julgar e processar o presente pedido de Recuperação Judicial, à luz do artigo 3º da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 3º *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Ademais, é importante frisar que, em virtude da distribuição do Pedido de Falência nº 1012334-54.2018.8.26.0152 contra a requerente **MELFLEX PREMIUM**, este MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia - SP se tornou prevento por força do disposto no artigo 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 6º *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

§ 8º *A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.*

BREVE HISTÓRIA DA REQUERENTE

As operações do **GRUPO MELFLEX** tiveram início no ano de 2010 mediante a comercialização de sacos e sacolas de papel para diversos ramos da indústria.

Com o crescimento dos negócios e a procura do mercado por novos tipos de embalagens – inclusive pelos próprios clientes –, surgiu a oportunidade estratégica de se investir em uma indústria de caixas de papelão, nascendo, assim, a **MELFLEX PREMIUM**.



Cerca de dois anos após a fundação da **MELFLEX PREMIUM**, foi fundada a **MELFLEX CAIXAS PRONTAS** mediante um investimento de R\$ 2 milhões de reais, sendo que, no final de 2015, já se utilizava de parque fabril próprio para produção e venda de seus produtos no mercado de embalagens de São Paulo e Grande São Paulo, representando, hoje, o maior volume das operações do **GRUPO MELFLEX**.

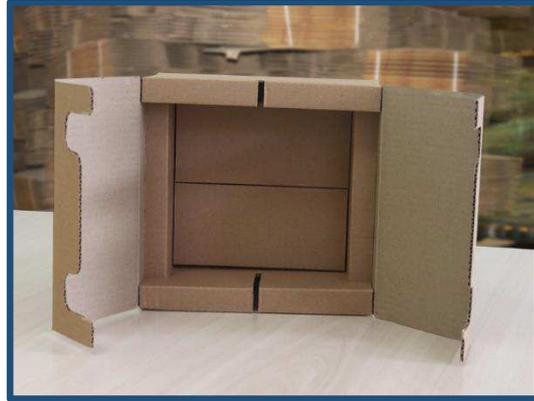
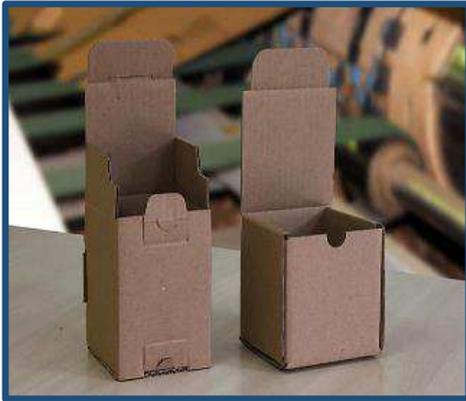
Atualmente, o **GRUPO MELFLEX** é composto por 3 (três) empresas: a **MELFLEX SERVIÇOS E COMÉRCIO**, que comporta, basicamente, a folha de pagamentos de colaboradores devido aos benefícios tributários de seu enquadramento fiscal, a **MELFLEX CAIXAS PRONTAS**, e a **MELFLEX PREMIUM**, empresas operacionais que dividem mercado e faturamento, todas localizadas no mesmo prédio em Cotia – SP.

Ao se adentrar no parque fabril do **GRUPO MELFLEX**, são notórios o cuidado e o preparo de seus colaboradores, a qualidade de seus equipamentos e a forma criteriosa pela qual são produzidas as embalagens de papel e caixas de papelão ondulado.





Vale destacar, ainda, que a linha de produtos do **GRUPO MELFLEX** é pensada para atender aos setores de maior demanda de embalagens, e garante para cada cliente cuidados adequados e atendimento personalizado para cada necessidade específica, fornecendo uma gama imensa embalagens em papelão ondulado:



Os constantes investimentos em tecnologia e padrões de qualidade – fundamentais para permanência em um mercado competitivo –, deram ao **GRUPO MELFLEX** a atual capacidade de produzir até 800 toneladas de embalagens/mês, com clientes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais.

DAS RAZÕES DA CRISE

Os anos de 2017 e 2018 foram críticos para as operações do **GRUPO MELFLEX** como um todo, tendo em vista que ocorreram no setor alguns problemas de caráter relevante, como a crise econômica que se instalou no País e afeta diretamente o ramo de caixas de papelão.

Aliás, não por acaso, o setor de embalagens é conhecido como o “termômetro do mercado”, pois é o primeiro a sentir os impactos negativos de uma crise.

A inadimplência por parte dos clientes, como era de se esperar, cresceu vertiginosamente, e resultou em um descasamento

de fluxo de caixa que impediu as requerentes de honrarem pontualmente com suas obrigações junto aos seus fornecedores.

Como consequência disso, a situação das requerentes junto aos órgãos protetivos e ao mercado tornou penosa a compra de matéria prima, uma vez que, naturalmente, seus fornecedores passaram a exigir o pagamento à vista.

Com efeito, para fazer frente aos pesados desembolsos relativos à compra de matéria prima, as requerentes se viram obrigadas a fazer a antecipação de seus recebíveis junto a bancos, FIDCs e *factorings* de modo a corrigir seu caixa, o que piorou ainda mais a sua lucratividade.

Não bastasse isso, a situação se tornou ainda mais crítica com a greve dos caminhoneiros no ano de 2018, que paralisou as operações do **GRUPO MELFLEX** por quinze dias, deteriorando ainda mais sua situação operacional e financeira.

Por todas essas razões, as requerentes se veem obrigadas a enfrentar esse sério, embora transitório, descompasso financeiro, afigurando-se imperativa a adoção de um projeto de recuperação consistente, com medidas que permitam colocá-las novamente no caminho do crescimento, em aproveitamento do gigantesco potencial dos seus negócios.

Não vê o **GRUPO MELFLEX** alternativa que não o imediato requerimento do presente processo de recuperação judicial, de sorte a poder propor aos seus credores plano de reorganização a ser

oportunamente apresentado, na forma dos artigos 53 da Lei nº 11.101/2005, colocando fim ao desassossego que a atual situação vem proporcionando, antes que suas atividades possam se tornar inviáveis.

Com o deferimento do processamento da presente medida e a implantação de um plano de recuperação que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas, poderá o **GRUPO MELFLEX** retornar à normalidade dos seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação das próprias empresas, mas também os interesses dos seus credores e clientes.

DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Atualmente, o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial ora pleiteada é composto da seguinte forma:

CREDOR	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	%
Classe I	86	R\$ 281.775,90	3%
Classe III	112	R\$ 9.803.347,37	93%
Classe IV	37	R\$ 422.467,21	4%
Total	124	R\$ 10.507.590,48	100%



É importante destacar que nenhuma das requerentes possui passivos com garantia real, razão pela qual inexistente Classe II.

DOS REQUISITOS E DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desde já, informa a requerente que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como junta, neste ato, a íntegra dos documentos instrutórios elencados no artigo 51 do mesmo diploma legal, a saber:

- **Doc. 01** – Procuração *ad judicium* outorgada pelas requerentes aos seus advogados (**Art. 103, NCPC**);
- **Doc. 02** – Demonstrações contábeis das requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas pelos **(i)** balanços patrimoniais e **(ii)** demonstrações de resultados acumulados, **(iii)** pelas demonstrações de resultado desde o último exercício social, e **(iv)** pelo relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (**Art. 51, inc. II, LFR**);
- **Doc. 03** – Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Art. 51, inc. III, LFR**);

- **Doc. 04** – Relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Art. 51, inc. IV, LFR**);
- **Doc. 05** – Certidão de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**Art. 51, inc. V e art. 48, caput, LFR**);
- **Doc. 06** – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes (**Art. 51, inc. VI, LFR**), que será apresentada em petição própria e cuja autuação deve ser feita em separado, sob sigilo de justiça;
- **Doc. 07** – Extratos atualizados das contas bancárias das requerentes e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Art. 51, inc. VII, LFR**);
- **Doc. 08** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da sede das devedoras (**Art. 51, inc. VIII, LFR**);
- **Doc. 09** – Relação, subscrita pelas requerentes, de todas as ações judiciais em que figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Art. 51, inc. IX, LFR**);

- **Doc. 10** – Certidão de distribuição de processos falimentares expedida na Comarca onde as requerentes mantêm suas atividades, de modo a demonstrar que nunca foram falidas e que jamais obtiveram concessão de recuperação judicial (**Art. 48, inc. I, II e III, LFR**);
- **Doc. 11** – Certidões em nome dos diretores dando conta da inexistência de condenação nos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Art. 48, inc. IV, LFR**);
- **Doc. 12** – Guia de custas iniciais e comprovante de seu recolhimento;
- **Doc. 13** – Guia de custas de juntada de mandato judicial e comprovante de seu recolhimento.

DOS PEDIDOS

Restando preenchidos todos os requisitos subjetivos e juntada toda a documentação exigida por lei, requer a requerente que Vossa Excelência, *data máxima vênia*:

- defira o processamento** da recuperação judicial das requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- determine a **autuação, em separado** e sob **segredo de justiça**, da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

- administradores das requerentes, que será juntada em petição própria;
- (iii) nomeie o administrador judicial;
- (iv) determine a **suspensão** das ações e execuções em curso contra as requerentes;
- (v) determine a **dispensa** de apresentação de certidão negativa para que as requerentes exerçam suas atividades;
- (vi) determine a **intimação** do Ministério Público e a **comunicação** das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vii) determine a **expedição do edital** previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se o entendimento de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo¹ no sentido de que o benefício

¹ Valor da causa - Recuperação Judicial - Estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor – Fixação que depende de fatores diversos – **Diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à eventual concessão da recuperação** – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 22268825420188260000 SP 2226882-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2018, **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, Data de Publicação: **13/12/2018**)

Valor da Causa. Recuperação Judicial. Inexistência de critério específico, estabelecido em lei, para a hipótese. Aplicação da regra geral que norteia a estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor. **Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação.** Valor sugerido pelas devedoras que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. Tutela provisória de urgência apreciada em primeira instância, com a concessão do processamento da recuperação judicial, inclusive. Pedido prejudicado. Recurso provido, na parte que é conhecido.

(TJ-SP 22419013720178260000 SP 2241901-37.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 19/02/2018, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, Data de Publicação: **21/02/2018**)

econômico em sede de recuperação judicial somente é apurado quando do momento da decisão de concessão prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Guilherme Camará Moreira Marcondes Machado
OAB/SP nº 297.945